O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, ***o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966***, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"*Art. 1º. Toda sociedade civil* ***de fins assistenciais*** *que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.*

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °***Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.***

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, *in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440,* "***ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."***

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade,** visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público[1] asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício **2007,** que por hora, mais do que fiscalizar as contas da mesma, está impelido a fiscalizar se as finalidades estatutárias da entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR as contas do ano-calendário de **2006** da entidade **ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO,** com a **RECOMENDAÇÃO** de especificar as atividades de assistência médica ambulatorial e odontológica prestadas às pessoas carentes;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa.

3) CIENTIFICAR presentante legal da entidade.

Belém (PA), 05 de junho de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça de Tutela das Fundações,
Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

[1] CNMP, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396366
PORTARIA: 1494/2012

Objetivo: A FIM DE REALIZAR A SEGURANÇA PESSOAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA.
Fundamento Legal: NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL Nº 7.551, DE 14/9/2011; ART. 145, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO Nº 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011.
Origem: BELEM/PA - BRASIL
Destino(s):
ABAETETUBA/PA - Brasil<br
Servidor(es):
333388/EDILSON N. CORDEIRO SILVA (CABO PM) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 12/06/2012 a 12/06/2012<br
Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 130/2005-PJTFEIS
Número de Publicação: 396306

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 130/2005
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2004
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFECIÊNCIA - APPD, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.704.797/0001-69, situada na Avenida Magalhães Barata, Passagem Alberto Engelhard n° 213 – Bairro São Braz, CEP 66.040-130, nesta cidade e comarca de Belém Estado do Pará, foi notificada por esta Promotoria a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2004 até 30/05/20056, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93 (fls. 01/04).

Em 31/07/2006 o representante legal da entidade, Senhor Jordeci Chaves Santa Brígida, em atenção às notificações recebidas desta Promotoria de Justiça, encaminhou as demonstrações financeiras referente ao ano-base 2004, conforme recibo de entrega de prestação de contas anual. (fls. 05 a 324).

Em 24/07/08, o Apoio Contábil após exame da documentação constante no Procedimento nº 130/2005, referente a prestação de contas do exercício de 2004 da APPD, sugeriu pela desaprovação das contas da entidade em epígrafe, conforme Parecer nº 263/06 – MP/APCJ abaixo transcrito:

"Examinamos a documentação constante no procedimento nº 130/2005 - 1ª PJFMF, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Associação Paraense de Portadores de Deficiência – APPD, apresentada a este apoio contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade. Nossa responsabilidade é a expressar uma opinião sobre essa prestação de contas.

Nossos exames foram conduzidos segundo às normas brasileiras de contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade e as informações enviadas através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP:

E entidade não efetua escrituração contábil, conforme informação prestada através do ofício nº 345/2006/APPD, de 23/08/2006, em resposta a Diligência nº 182/06 – Processo 189/04 – 1ª PJFMF. Assim, os dados apresentados na prestação de contas da entidade não são confiáveis, como também, os valores lançados no SICAP. bem como qualquer demonstração contábil fica prejudicada e não reflete a realidade dos fatos contábeis ocorridos durante o exercício.

Não bastasse isso, as entidades de interesse social, sem fins lucrativos, gozam de imunidade tributária, como é o caso da APPD. No entanto, o artigo 170 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99 condiciona essa regalia ao cumprimento das formalidades legais um deles e, para isso, o diário é indispensável, conforme artigo 1.180 do Código Civil. Veja abaixo a transcrição desses dispositivos legais:

Art. 170. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, Inciso VI, alínea "c").

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houve sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º).

§ 2º. Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas, ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10).

§ 3º. Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º):

...

III – Manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livro revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

...

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. (*grifo nosso*)

Assim, apesar dos dados informados na prestação de contas da entidade mostrarem que 68% (sessenta e oito por cento) dos recursos arrecadados foram aplicados nos seus objetivos estatutários, a ausência de escrituração contábil compromete a fidelidade dessas informações, além de apenar a Entidade com a perda dos benefícios fiscais pelo não cumprimento da legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, a prestação de contas acima referida, de acordo com os princípios fundamentias da contabilidade, não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação Paraense dos Portadores de Deficiência – APPD em 31 de dezembro de 2004, os resultados de suas operações, o demonstrativo de déficit ou superávit e as origens e aplicações dos recursos referente ao exercício findo naquela data. Por isso, sugerimos **desaprovar suas contas.**

À fl. 330, a Promotoria de Justiça expediu Mandado de Intimação ao presidente da entidade na pessoa do senhor **Jordeci Chaves Santa Brígida**, intima que a prestação de contas do ano de 2004 foi desaprovada, e faculta o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa, acompanhada da documentação comprobatória da argüição.

Em 06/02/2007, o diretor financeiro da Associação Paraense das Pessoas com deficiência – APPD, senhor Ney Gil Sousa, através do ofício s/nº/APPD, solicitou prorrogação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entregar a escrituração contábil do Livro Diário do ano de 2004. A solicitação foi deferida pela Promotoria de Justiça em 07/02/07, conforme despacho na fl. 331.

Em 12/07/2007, a entidade solicitou novo pedido de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega da escrituração contábil do Livro Diário e Razão dos anos 2003 de 2004. A solicitação foi deferida pela Promotoria de Justiça em 16/07/07, conforme despacho na fl. 332.

Em 18/09/2009 foi publicado no Diário Oficial do Estado de nº 31.507 o **ATO de Desaprovação** de Nº 120/2009 - 1ª PJFMF das contas da Associação Paraense de Portadores de Deficiência – APPD referente ao ano de 2004 (fls. 334/335).

Às fls. 336 363 a Associação Paraense dos Portadores de deficiência encaminhou no dia 10/11/2009 documentos para a prestação de contas dos exercícios de 2002 a 2007, no sentido que continue a análise das prestações de contas relativas ao ano de 2004 como formas de regularizar a obrigação de prestar contas junto ao Órgão Ministerial.

Às fls. 365 a 368 após reanálise das contas da entidade, o apoio contábil do Ministério Público, exarou parecer para mantença da **DESAPROVAÇÃO** das contas da Associação Paraense dos Portadores de deficiência- APPD, referente ao ano 2004, devido a relevância e os efeitos dos fatos. As demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da entidade, conforme Parecer nº 19/2012-MP/ACPJ, abaixo transcrito:

"A Entidade apresentou suas contas em julho de 2006. Da análise das contas, esta Contabilidade se manifestou pela desaprovação delas, conforme parecer de fls. 325/7 dos autos, tendo essa douta Promotoria de Justiça – PJ intimado a Entidade a se manifestar sobre os problemas apontados no referido parecer. Vejamos as principais falhas, fls. 325/6:

"Assim, os dados apresentados na prestação de contas da Entidade não são confiáveis, haja vista a falta de escrituração contábil. Os valores lançados no SICAP devem ser extraídos das demonstrações contábeis. Assim, não havendo contabilidade, o preenchimento do SICAP, bem como qualquer demonstração contábil fica prejudicada e não reflete a realidade dos fatos contábeis ocorridos durante o exercício.

Não bastasse isso, as entidades de interesse social, sem fins lucrativos, gozam de imunidade tributária, como é o caso da APPD. No entanto, o **Artigo 170** do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99 condiciona essa regalia ao cumprimento de alguns requisitos, sendo a escrituração contábil em livros revestidos das formalidades legais um deles e, para isso, o diário é **indispensável**, conforme **Artigo 1180** do Código Civil. Veja, abaixo, a transcrição desses dispositivos legais:

Art. 170. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea "c").

§ 1ª Para os efeitos deste artigo, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12).

§ 2ª Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2ª, e Lei n º 9.718, de 1998, art. 10).

§ 3ª Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2ª):

...

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE